



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10980.907942/2014-91</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1201-006.947 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	15 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	AGF ENGENHARIA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. SALDO NEGATIVO. IRRF. PROVA.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (Súmula CARF nº 143), podendo ser suprida por outros meios que levem à demonstração da liquidez e certeza do direito de crédito, cabendo ao contribuinte o correspondente esforço probatório.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## RELATÓRIO

AGF ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 101-009.914 (fls. 198), pela DRJ01, interpôs recurso

voluntário (fls. 215) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo como objetivo a reforma daquela decisão.

O processo trata da declaração de compensação – DCOMP de nº 29023.26699.231210.1.3.02-2436, a qual utiliza o alegado direito de crédito de R\$ 999.504,97 a título de saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2010, conforme demonstrado na DCOMP nº 42575.76780.231210.1.7.02-8272 (fls. 181).

A Administração Tributária fez a análise eletrônica da presente DCOMP, quando reconheceu o direito de crédito no valor de R\$ 921.115,23, inferior ao pleiteado, mas constatou que este já havia sido utilizado nas DCOMP nº 17030.32312.231210.1.7.02-9115 e nº 42575.76780.231210.1.7.02-8272, restando apenas um saldo de R\$ 232.144,97 passível de ser utilizado, nos termos do despacho decisório de fls. 177, o qual homologou parcialmente a compensação aqui declarada.

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2, em que reafirma o seu direito de crédito, embora reconheça que utilizou esse crédito nas DCOMP apontadas pela Administração Tributária.

Essa manifestação foi julgada improcedente pela DRJ01 (fls. 198), quando verificou que as provas juntadas aos autos pelo manifestante não são suficientes para demonstrar a liquidez e certeza do valor reclamado.

O contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 215, em que reafirma o seu direito de crédito e junta novos documentos que demonstrariam a materialidade do seu direito.

Os argumentos do recorrente serão detalhados e apreciados no voto que se segue.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 04/08/2021 (fls. 211) e o recurso voluntário foi apresentado em 02/09/2021 (fls. 212). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

A Administração Tributária reconheceu o direito de crédito relativo ao saldo negativo do IRPJ do 3º trimestre de 2010 no valor de R\$ 921.115,23, inferior ao valor pleiteado na DCOMP (R\$ 999.504,97). Adicionalmente, também constatou que esse mesmo direito de crédito já havia sido utilizado em outras duas declarações de compensação, remanescendo apenas o valor de R\$ 232.144,97 passível de compensação, de forma que a presente declaração de compensação foi parcialmente homologada, conforme já relatado.

No presente recurso voluntário, combinado com a sua manifestação de inconformidade, o recorrente reafirma o seu direito de crédito e apresenta documentos que comprovariam a materialidade do seu direito.

Verifico que o recorrente, em sua manifestação de inconformidade, apresentou alguns extratos bancários para comprovar as retenções na fonte sobre a receita de aplicações financeiras e apresentou um conjunto de notas fiscais para comprovar as retenções na fonte sobre a receita de prestação de serviços. A decisão recorrida entendeu que tais documentos não eram suficientes para demonstrar o montante requerido, conforme o seguinte excerto (fls. 198):

No caso em exame, verifica-se que o contribuinte litigante apresentou diversos documentos, entre os quais cópias de notas fiscais, com o intuito de comprovar o direito creditório pleiteado. No entanto, esclarece-se que esses documentos não se prestam a comprovar que as retenções foram efetivamente realizadas, pois no máximo demonstram a ocorrência do fato gerador e apontam o valor das retenções devidas, cuja responsabilidade de recolhimento é da fonte pagadora.

[...]

Nesse contexto, a apresentação de planilhas, cópias da escrituração em livro contábil e cópias de notas fiscais emitidas, mesmo com destaque para as retenções eventualmente sofridas, não são suficientes para os fins a que se destinam se não acompanhadas da comprovação dos respectivos documentos bancários referentes aos pagamentos recebidos e nos quais devem estar comprovados de forma inequívoca a indicação da fonte pagadora e o valor líquido correspondente aos dados da nota fiscal e ou fatura, o que absolutamente não se verifica no presente caso.

No presente recurso voluntário, o recorrente apresenta um grande número de notas fiscais, as quais foram sintetizadas na planilha de fls. 217, e alguns extratos bancários (fls. 372). Verifico que muitas dessas notas fiscais dizem respeito a serviços realizados no 2º trimestre de 2010 (fls. 327 e seguintes), portanto sem congruência com o objeto da presente lide, a qual trata do saldo negativo do IRPJ do 3º trimestre do mesmo ano.

Por outro lado, os extratos apresentados indicam os pagamentos correspondentes às notas fiscais, onde se vê pagamentos realizados no 4º trimestre de 2010 (fls. 392).

Sabe-se que a apuração do IRRF sofre uma influência dos regimes de apuração, pois um serviço referente a um período pode ser remunerado em período posterior. Contudo, após a realização dos pagamentos, é possível equalizar essa dificuldade de apuração pela adoção de um único regime de apuração, que deve ser o regime de competência. Em outras palavras, mesmo que o pagamento seja realizado após o período de apuração, a correspondente retenção deve ser computada conforme o serviço prestado.

Na espécie, os extratos bancários apontam pagamentos realizados em outubro de 2010. Apesar disso, pelo regime de competência, estes podem ser referentes ao 3º trimestre. Contudo, as notas fiscais emitidas no início de julho de 2010, pelo mesmo regime, dizem respeito ao 2º trimestre e, assim, não poderiam ser consideradas, ao contrário do que fez o contribuinte.

Por fim, saliente-se que o recorrente não apresentou a sua contabilidade, de forma que não é possível verificar como foi feita, efetivamente, essa apuração. Ainda que as notas fiscais

fossem todas referentes ao período de apuração em tela, seria necessário verificar como o contribuinte recuperou as correspondentes retenções na apuração do IRPJ. Na espécie, conforme os argumentos do recorrente, verifica-se uma evidente violação do regime de competência que somente poderia ser contornado com uma demonstração contábil competente.

Por todo o exposto, entendo que o recorrente não comprovou a liquidez e certeza do total do direito de crédito pleiteado, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Neudson Cavalcante Albuquerque